



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.734.2018-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 23.942.2017-01 (Inspeção na Prefeitura Municipal de Tarauacá para verificação da existência de Atos Nulos e Descumprimento de Medidas Disciplinadas pela LRF, em face do Decreto nº 83/2017 – Pagamento de dois salários mínimos a

servidores públicos)

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Sigueira

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 11.241/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negado Provimento. Mantida a Decisão Recorrida. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão proferida no Acórdão nº. 10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC; b) pela notificação da Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá, para tomar conhecimento do teor desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia que votou pelo conhecimento e deu provimento ao presente recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 09 de maio de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.734.2018-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 23.942.2017-01 (Inspeção na Prefeitura Municipal de Tarauacá para verificação da existência de Atos Nulos e Descumprimento de Medidas Disciplinadas pela LRF, em face do Decreto nº 83/2017 – Pagamento de dois salários mínimos a

servidores públicos)

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, em face da decisão contida no Acórdão nº. 10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 23.942.2017-01 (Inspeção para verificação da existência de Atos Nulos e Descumprimento de Medidas Disciplinadas pela LRF, em face do Decreto nº 83/2017 Pagamento de dois salários mínimos a servidores públicos). O referido processo foi apreciado na 1.327ª Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 2018.
- 2. No acórdão, a Corte decidiu, por maioria:
 - 1) Pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, que resultou na geração de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, pelo aumento da despesa com pessoal no período apurado, com fundamento no artigo 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2) Pelo reconhecimento da Nulidade dos atos praticados pelo Ex-Prefeito, Senhor Rodrigo Damasceno Catão, que resultaram na assunção de obrigação de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, com o aumento da despesa com pessoal, no período apurado, com fundamento no artigo 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Pela aplicação de multa, à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 e na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, incisos II e III, e no Princípio da Razoabilidade, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de: a) não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; b) prática de atos que resultaram em reajuste salarial, implicando em aumento da despesa com pessoal que já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato:
- 4) Tendo em vista a despesa de pessoal da Prefeitura de Tarauacá se encontrar em 57,46% da RCL, notificar a atual Gestora para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à correção das irregularidades e nulidades constatadas no presente feito, de tudo dando ciência e este Tribunal de Contas;
- 5) Notificação à Prefeita de Tarauacá para que suste os pagamentos futuros relativos ao reajuste salarial implementado pelo Decreto nº 83/2017, sob pena de devolução dos valores pagos;
- 6) Pelo acompanhamento por parte da DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO desta decisão;
- 7) Pela abertura de processo autônomo para apurar responsabilidade do Ex-Prefeito, Rodrigo Damasceno Catão, caso ainda não tenha sido feito;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8) Pelo encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Estadual, à Presidência do Tribunal de Justiça e a Câmara Municipal de Tarauacá. Após pelo arquivamento.
- **3.** A recorrente foi notificada do acórdão em questão por meio do Diário Eletrônico de Contas nº 933, de 31/08/2018, conforme se observa à fl. 58 do Processo nº. 23.942.2017-01. Insatisfeita com o teor do julgado, protocolizou de forma tempestiva, o presente Recurso de Reconsideração.
- **4.** No pedido de fls. 02/12, a reclamante alega em síntese:
- **4.1.** Que o Plenário desta Egrégia Corte concluiu pela nulidade do ato da gestão anterior que criou a Lei Complementar Municipal nº 005, de 29 de dezembro de 2014, contudo, em nenhum momento foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao Senhor Rodrigo Damasceno Catão, Ex-Prefeito, fato que no seu entendimento, enseja a nulidade absoluta do processo TCE nº 23.942.2017-01;
- **4.2.** Que não praticou qualquer ato ilegal, pelo contrário, aplicou lei já aprovada e sancionada anteriormente;
- **4.3.** Que o Acórdão do TCE nº 10.810/2018 conflita diretamente com diversas causas já julgadas pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá que garantem a permanência dos servidores no cargo com recebimento de dois salários mínimos, o que motivou a emissão do Decreto Municipal nº 83/2017 para assegurar a isonomia salarial, bem como o cumprimento das decisões judiciais;
- **4.4.** Argumentou, ainda, que há desproporcionalidade da medida adotada no Acórdão do Tribunal, visto que a gestão atual está cumprindo com rigor os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redução da despesa com pessoal;
- **4.5.** Ao final, requer o conhecimento do presente recurso de reconsideração para, no mérito, anular a Decisão proferida no Acórdão impugnado diante da ausência de notificação do Senhor Rodrigo Damasceno Catão.
- **5.** A área técnica examinou a documentação apresentada pela requerente e emitiu o Relatório de fls.19/26.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio de seu ilustre Procurador Sérgio Cunha Mendonça à fls. 31/33.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.734.2018-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 23.942.2017-01 (Inspeção na Prefeitura Municipal de Tarauacá para verificação da existência de Atos Nulos e Descumprimento de Medidas Disciplinadas pela LRF, em face do Decreto nº 83/2017 – Pagamento de dois salários mínimos a

servidores públicos)

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata o caso em exame de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá, em face da decisão contida no Acórdão nº. 10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC, que decidiu pela nulidade dos atos que elevaram a despesa total com pessoal do Poder Executivo, sem observância do que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A gestora recorre da multa que lhe foi atribuída no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) pela emissão do Decreto nº 83, de junho de 2017, quando a despesa total com pessoal encontrava-se acima do limite legal permitido. O referido Decreto regulamenta o pagamento de salários previstos na Lei Complementar Municipal nº 005, de 29 de dezembro de 2014, que Institui o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Executivo de Tarauacá.

Em suas alegações, a recorrente também reclama e requer a nulidade do julgado, uma vez que ao gestor que a antecedeu no cargo e que deu origem ao aumento dos gastos com pessoal com a aprovação da referida lei, não foi oportunizado o princípio do contraditório e ampla defesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

As análises técnicas comprovaram que tanto na ocasião da aprovação da Lei nº 005/14, quanto na emissão do Decreto nº 83/17, a despesa total com pessoal daquele Poder encontrava-se acima do limite máximo permitido e nenhuma medida de correção que comprove a adequação às exigências previstas no parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar 101/2000 foi apresentada a este Tribunal.

Assim, diante dos fatos relatados e considerando que a responsabilidade do Senhor Rodrigo Damasceno Catão, Ex-Prefeito de Tarauacá, será apurada em processo autônomo por determinação contida no item 7 do **Acórdão nº 10.810/2018/PLENÁRIO-TCE/AC** e, ainda, que a reclamante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de modificar o fundamento da decisão, **voto**:

- 1. Pelo **conhecimento** do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 67, inciso I, e 68, ambos da LCE nº 38/93, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalteradas as decisões do aresto recorrido;
- 2. Pela **notificação** da Senhora **Marilete Vitorino de Siqueira**, Prefeita do Município de Tarauacá, para tomar conhecimento do teor desta decisão; e
- **3.** Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades e estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora